autuado por Diego Marinetto em 01/07/2026 15:32:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e a Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, para equiparar a licença-maternidade adotiva à prevista para a maternidade biológica, sem limitação de idade do adotado.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O artigo 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 148 (...)
§ 6º A licença prevista neste artigo será concedida à servidora ou ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente, independentemente da idade do adotado ou do menor sob guarda, assegurado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, observado o disposto na legislação federal vigente."

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º À servidora ou ao servidor municipal que adotar criança ou adolescente, ou obtiver judicialmente sua guarda para fins de adoção, será concedida licença parental de longa duração de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral, sem distinção decorrente da idade da pessoa adotada ou adotanda, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se criança e adolescente as pessoas assim definidas no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, observados os requisitos judiciais próprios da adoção e da guarda para fins de adoção.

§ 2º O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 545/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748463.

§ 3º A licença terá início na data da sentença de adoção, do termo judicial de guarda para fins de adoção ou de outro documento judicial equivalente, conforme dispuser a regulamentação, sem prejuízo da observância do estágio de convivência e das determinações do juízo competente.

§ 4º O requerimento deverá ser instruído com documento judicial comprobatório da adoção ou da guarda para fins de adoção, do qual conste a identificação da servidora ou do servidor adotante ou guardião, bem como da criança ou do adolescente adotado ou adotando.

§ 5º Na hipótese de adoção ou guarda judicial conjunta, a licença de que trata este artigo será concedida a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais ou quando houver benefício de idêntica natureza concedido a outro adotante ou guardião pelo mesmo fato, mediante declaração de opção e observadas as regras de compatibilização estabelecidas em regulamento.

§ 6º Durante a licença, a servidora ou o servidor não poderá exercer atividade remunerada incompatível com a finalidade do afastamento, observadas as exceções admitidas pela legislação e pela regulamentação municipal, especialmente quanto à adaptação escolar e à frequência regular da criança ou adolescente à rede de ensino.

§ 7º Cessada a guarda judicial, ou verificada outra causa legal de extinção da situação que fundamentou a licença, a servidora ou o servidor deverá comunicar imediatamente o órgão de pessoal competente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de omissão ou má-fé.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo deverá adequar a regulamentação municipal, inclusive os Decretos nº 58.091, de 16 de fevereiro de 2018, 58.091, de 16 de fevereiro de 2018 e 64.014, de 24 de janeiro de 2025 às disposições desta Lei, assegurando que a licença parental de longa duração, na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, não seja inferior à licença concedida à gestante, nem sofra distinção por faixa etária da criança ou do adolescente adotado ou adotando.

Art. 4º A servidora ou o servidor que, na data de publicação desta Lei, estiver em gozo de licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção fará jus ao período necessário para completar 180 (cento e oitenta) dias, contado o tempo já usufruído, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. A regulamentação poderá disciplinar a aplicação do disposto nesta Lei aos pedidos administrativos pendentes, aos indeferimentos fundados exclusivamente em critério etário e às situações em que ainda subsista finalidade útil de convivência familiar e adaptação, observados

Matéria PL 545/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748463.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

a segurança jurídica, a disponibilidade orçamentária e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 782 de repercussão geral.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Matéria PL 545/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748463.

autuado por Diego Marinetto em 01/07/2026 15:32:36.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade adequar a legislação municipal ao regime constitucional de proteção à maternidade, à parentalidade, à infância, à adolescência, à família e à igualdade entre filhos biológicos e adotivos, assegurando à servidora ou ao servidor municipal adotante, ou guardião judicial para fins de adoção, licença parental de longa duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem distinção fundada na idade da criança ou do adolescente adotado ou adotando.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), assegura a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput)*, inclui a proteção à maternidade e à infância no rol dos direitos sociais (art. 6º) e garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração mínima de 120 dias (art. 7º, XVIII). No regime dos servidores públicos, o art. 39, § 3º, da Constituição estende aos ocupantes de cargo público diversos direitos sociais do art. 7º, entre eles a licença à gestante, sem prejuízo da remuneração.

No plano da proteção familiar e infantojuvenil, a Constituição Federal determina que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado (art. 226), além de impor à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de discriminação, violência e negligência (art. 227*, caput*). O art. 227, § 6º, por sua vez, estabelece que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A equiparação da licença-adotante à licença-gestante decorre diretamente desses comandos constitucionais. A licença não protege apenas a recuperação física decorrente do parto, mas também a formação do vínculo familiar, a adaptação da criança ou do adolescente ao novo núcleo familiar, a proteção integral do adotado e a concretização da igualdade entre filhos biológicos e adotivos. Em adoções tardias, inclusive, o período de adaptação pode exigir maior disponibilidade parental, pois crianças maiores e adolescentes frequentemente enfrentaram histórico de acolhimento institucional, rompimentos afetivos, insegurança, abandono ou outras situações de vulnerabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/1990 - reforça a necessidade de proteção integral. Seu art. 2º define criança como a pessoa até 12 anos incompletos e adolescente como aquela entre 12 e 18 anos. O art. 19 assegura o direito de ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que garanta desenvolvimento integral. O art. 41 atribui ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, enquanto o art. 43 condiciona a adoção à existência de reais vantagens para o adotando e à legitimidade de seus motivos.

No âmbito trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho também reconhece a licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, sem estabelecer gradação por idade do adotado, conforme art. 392-A. Embora a relação estatutária

Matéria PL 545/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748463.

municipal tenha disciplina própria, tal parâmetro confirma a diretriz nacional de vedação à discriminação entre maternidade biológica e maternidade/paternidade adotiva.

A legislação municipal já assegura licença de 180 dias à funcionária gestante no art. 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com redação da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008. A Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, por sua vez, regula a licença à funcionária adotante, mas ainda contém formulação relacionada ao limite etário de 7 anos, posteriormente reproduzida na regulamentação do Decreto nº 58.091, de 16 de fevereiro de 2018. A permanência desse critério etário é incompatível com a orientação constitucional e jurisprudencial atualmente consolidada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, sob o Tema 782 de repercussão geral, fixou tese no sentido de que os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, inclusive quanto às prorrogações, e que, em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. O fundamento do precedente é a proteção à maternidade, à parentalidade, à infância e à igualdade entre filhos, afastando discriminações que prejudiquem justamente aqueles que mais necessitam de convivência familiar.

No Município de São Paulo, a própria Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer PGM nº 12.322/2023, reconheceu a necessidade de adequação do entendimento administrativo e da legislação municipal, especialmente diante da declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão “de até 7 (sete) anos de idade” constante da Lei nº 9.919/1985, com redação dada pela Lei nº 14.872/2008, e da necessidade de considerar o adotado menor de até 18 anos, em consonância com o ECA e com o Tema 782 do STF.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também oferece fundamento à proposta. O Município possui autonomia política, legislativa, administrativa e financeira (art. 1º), e sua organização deve observar a garantia de acesso justo e igual, sem discriminação, aos bens, serviços e condições indispensáveis a uma existência digna (art. 2º, VIII). Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 13, I e II).

Todavia, por se tratar de matéria que incide sobre o regime jurídico de servidoras e servidores municipais, deve-se observar a reserva de iniciativa do Prefeito prevista no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município. O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo confirma a mesma diretriz no art. 235, ao estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos mencionados no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica. Por essa razão, a presente redação é tecnicamente indicada para apresentação pelo Poder Executivo ou para encaminhamento parlamentar sob a forma de anteprojeto/indicação ao Executivo.

Do ponto de vista regimental, a proposição atende aos requisitos formais dos projetos: possui ementa, enuncia a vontade legislativa em artigos claros e concisos, contempla justificação circunstanciada dos motivos de mérito e observa a classificação do projeto de lei como proposição destinada a regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito, nos termos dos artigos 214, 232, 234 e 238 do Regimento Interno.

Matéria PL 545/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748463.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Sob o aspecto material, a proposta não cria privilégio nem benefício desconectado do interesse público. Ao contrário, busca eliminar discriminação inconstitucional e harmonizar a legislação municipal com a Constituição Federal, o ECA, a legislação nacional sobre adoção, a legislação municipal sobre licença gestante e o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal. A medida fortalece a convivência familiar, favorece a adaptação do adotado e concretiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta é juridicamente recomendável, socialmente necessária e constitucionalmente adequada, pois corrige tratamento desigual entre filiação biológica e filiação adotiva, suprime limite etário incompatível com a proteção integral e assegura às servidoras e aos servidores municipais adotantes período suficiente para acolhimento, cuidado e construção dos vínculos familiares.

Pelas razões expostas, submeto a presente proposta à elevada apreciação dos meus Nobres Pares a fim de vê-la prosperar.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 545/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748463.